



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo: PT2022.10/CLHO-20671	Data de abertura: 27/10/2022 22:05:14	Data de transação: 27/10/2022 22:05:14	Situação: Tranitado ●
---	---	--	---------------------------------

Informações gerais

Assunto: Contratação da atração "Leo Carvalho" para apresentação durante o Aniversário da Cidade de 2022			
Nome do emitente: Fernanda Pereira de Sousa	Setor do emitente: Controladoria Geral do Município - CGM	Nome do responsável: Sergio Ricardo Viana Bastos	Setor do responsável: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Prazo: 15 Dias (Úteis)	Prazo final: 22/11/2022 23:59:59	Prazo prudencial: 22/11/2022 23:59:59	Prioridade: Normal

Despacho

PARECER CGMNº 211/2022

EMENTA: PR2022.10/CLHO-04875 – ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO “LEO CARVALHO” PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE 2022. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE PELA CGM DE COELHO NETO-MA.

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo PR2022.10/CLHO-04875, interessado: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, cujo objeto é Contratação do cantor LEO CARVALHO para apresentação durante o dia 31 de outubro do corrente ano no “ANIVERSÁRIO DA CIDADE” 2022, engrenado sob INEXIGIBILIDADE.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74 da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 753, de 08 de janeiro de 2021, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa” e “realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

O aludido processo PR2022.10/CLHO-04875 encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização e Modalidade adotada.

III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2022.10/CLHO-04875**;
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal da Planejamento e Gestão contendo a justificativa para a contratação e a especificação dos serviços;
- Solicitação de cotação de preço encaminhada à Banda LEO CARVALHO CNPJ: 47.160.870/0001-91;
- Proposta no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais);



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

- Solicitação de dotação orçamentária;
- Dotação orçamentária;
- Justificativa da contratação, conforme art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores;
- Documentos da empresa;
- Demonstração de consagração pela mídia/opinião pública;
- Projeto Básico;
- Autorização da contratação, aprovação das especificações e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Comprovação dos preços praticados através de nota fiscal;
- Parecer nº 138/2022 da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual aponta o cumprimento dos requisitos legais para a contratação;

Dentre os documentos acima expostos, não vislumbro nos autos Minuta de Contrato e sua respectiva de análise pela Assessoria Jurídica. A proposta da empresa destaca que os pagamentos deverão ser realizados da seguinte forma:

“Condição de Pagamento: 50% na assinatura do contrato e 50% antes do início do show. Depósito/transfêrencia/Pix na conta NUBANK PJ.”

A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o pagamento antecipado apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto (Acórdão nº 1614/2013). Assim, a realização de pagamentos antecipados aos contratados somente poderá ocorrer com a conjunção dos seguintes requisitos:

I) previsão no ato convocatório;

II) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida;

III) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

(Acórdão nº 1341/2010)

III – DOCUMENTOS DA EMPRESA

Em conformidade com o que preceitua os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93, que tratam dos documentos de habilitação da empresa, estes foram os anexados aos autos:

- Proposta comercial válida;
- CNPJ 47.160.870/0001-91: LEONARDO CARVALHO DO NASCIMENTO 60630308322
- Declaração que não emprega menores, conforme inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;
- Certificado de Microempreendedor Individual;
- Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento;
- Cartão CNPJ;



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

- Documentos pessoais do sócio da empresa – RG (art. 28, inciso I da Lei 8.666/93);
- Comprovante de endereço;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas com autenticidade e válida até 24/04/2023;
- Certidão negativa de FGTS – CRF válida até 25/11/2022;
- Certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União com autenticidade e válida até 24/04/2023;
- Certidão negativa de débitos estaduais com autenticidade e válida até 26/12/2022;
- Certidão negativa de débitos municipais válida até 24/01/2023;
- Certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial válida até 26/11/2022;
- Comprovação de consagração pela mídia e opinião pública;

Cumprir destacar que não há verificação de autenticidade das certidões negativas de FGTS e débitos municipais anexadas aos autos.

II. III – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi INEXIGIBILIDADE, versando o Parecer Jurídico emitido sobre tal procedimento.

Preliminarmente, cumprir destacar o que preleciona a norma jurídica vigente, acerca do cabimento de inexigibilidade da licitação, no caso concreto. Assim dispõe o art. 25, inciso III da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pois bem, no caso em tela, temos a contratação da LEONARDO CARVALHO DO NASCIMENTO 60630308322, inscrita sob o CNPJ nº 47.160.870/0001-91, no valor global de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), para apresentação no dia 31 de outubro, aniversário da CIDADE.

Tal contratação resulta de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, por ser inviável a competição, se tratando de apresentação artística de característica intrínseca e caráter personalíssimo do artista.

Ademais, como exige o artigo retro mencionado, deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Nessa esteira, vale destacar que foi apresentado release do artista, bem como documentação que comprova a consagração pela mídia e pela opinião pública.

Neste diapasão, visto que os pressupostos do artigo supracitado foram cumpridos, frente a inviabilidade de competição por se tratar de artista renomada, consagrado pela mídia, verifica-se que acertada está a escolha da modalidade adotada.

III - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, considerando a opinião jurídica manifestada nos autos e os documentos que dão suporte a contratação, manifesto-me pelo prosseguimento processual, desde que sejam sanadas as seguintes ressalvas já apontadas no decorrer do presente parecer e que reitero a seguir:

- Dentre os documentos acima expostos, não vislumbro nos autos Minuta de Contrato e sua respectiva análise pela Assessoria Jurídica. A proposta da empresa destaca que os pagamentos deverão ser realizados da seguinte forma: “*Condição de Pagamento: 50% na assinatura do contrato e 50% antes do início do show. Depósito/transferência/Pix na conta NUBANK PJ.*”

A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o pagamento antecipado apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto (Acórdão nº 1614/2013). Assim, a realização de pagamentos antecipados aos contratados somente poderá ocorrer com a conjunção dos seguintes requisitos: *I) previsão no ato convocatório; II) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; III)*



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação. (Acórdão nº 1341/2010);

· Verificação de autenticidade das certidões negativas de FGTS e débitos municipais anexadas aos autos;

-

Oriento ainda que seja promovida a atualização das certidões de regularidade fiscal/trabalhista que por ventura estejam vencidas no futuro e eventual ato de celebração do contrato advindo do processo em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo que possa ser apresentado pela autoridade competente.

Coelho Neto – MA, 27 de outubro de 2022

Fernanda Pereira de Sousa

Controladora Geral

Portaria nº 019/2022-CC

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Assinado eletronicamente por
Fernanda Pereira de Sousa
Em 27/10/2022 às 22:05
Código de validação: db27dbf6-1890-4775-b778-9aaae12911a7
Token: K5P6IP8B